



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13833.000165/2007-13
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-007.672 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de dezembro de 2020
Recorrente CLUBE MARAJOARA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/07/2001 a 30/09/2006

MULTA POR DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA SUJEITA AO REGIME DO ART. 173, I, DO CTN. SÚMULA CARF Nº 148.

No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

GFIP. OMISSÃO DE FATOS GERADORES DE CONTRIBUIÇÕES.

Constitui infração apresentar a GFIP com informações incorretas nos dados correspondentes aos fatos geradores de contribuições previdenciárias.

OBRIGAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ACESSÓRIA VINCULADA A OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. OMISSÃO DE FATOS GERADORES EM GFIP (CFL 68). CORRELAÇÃO.

Tendo as questões relacionadas à incidência dos tributos sido decididas no julgamento dos lançamentos das obrigações principais, o julgamento do auto de infração pela omissão de fatos geradores em GFIP deve considerar os termos daquelas decisões.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso para reconhecer a decadência do lançamento no que se refere ao período 07/2001 a 11/2001, inclusive, e para que a multa seja recalculada levando-se em consideração as alterações na base de cálculo do lançamento resultantes do julgamento do recurso voluntário relativo à obrigação principal, no processo nº 13833.000172/2007-15.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro

de Oliveira, Ricardo Chiavegatto de Lima (suplente convocado), Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria/RS – DRF/STM que julgou parcialmente procedente Auto de Infração de obrigação acessória (AI- Debcad n.º 37.077.839-1) (fls. 2/9), em decorrência do autuado ter apresentado Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informação a Previdência Social-GFIP, com dados não correspondentes a fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, conforme previsto no art. 32, IV e § 5º, da Lei n.º 8.212/91, com redação da Lei n.º 9.528/97, c/c art. 225, IV e § 4º., do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99 (Código de Fundamentação Legal - CFL 68).

Conforme Relatório do Auto de Infração foram omitidos os seguintes fatos geradores:

- a) Omitiu parcialmente a remuneração dos segurados empregados nas competências 13/05 e 09/06 no lançamento FP (anexo I e II) e a gratificação de ajuda de custo paga ao empregado Eiter C. Guandalini no mês 09/02, no valor de R\$ 2.952,00, lançamento FP1.
- b) Omissão a remuneração dos contribuintes individuais, Devanir Della Cruz nos meses de 12/01 e 03/02, no valor de R\$ 120,00 por mês, lançamento FP e pagamentos efetuados aos cantores Bruno e Marroni, nos meses de 09/02 e 10/02, no valor de R\$ 12.607,87 e 20.000,00, respectivamente, lançamento FP1.
- c) Deixou de informar os segurados empregados lançados na contabilidade na conta Repasse Convênio Prefeitura Municipal de Tupã e despesas com esportes, lançamento FP1, conforme anexos III e IV.

Em decorrência da infração cometida, foi aplicada a penalidade no valor de R\$ 17.604,69, equivalente ao total das contribuições previdenciárias não informadas, respeitado o limite máximo por competência, conforme Quadro demonstrativo do cálculo da multa (fls. 17/18).

O lançamento foi impugnado (fls. 38/42), tendo sido julgado procedente pela decisão de primeiro grau (fls. 91/97), com atenuação da multa na competência 09/2006, por correção da falta, cuja ementa a seguir se transcreve:

GUIA DE RECOLHIMENTO DO FGTS E INFORMAÇÕES À PREVIDÊNCIA SOCIAL - GFIP. OMISSÃO DE FATO GERADOR. CORREÇÃO DA FALTA EM UMA COMPETÊNCIA

A entrega de GFIP com omissão de fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias constitui infração a obrigação acessória expressa na Lei 8.212/91, ensejando a aplicação de multa. A multa é relevada mediante pedido tempestivo do infrator, se este for primário, tiver corrigido a falta em tempo hábil e não incorrido em circunstância agravante.

AUTUAÇÃO PROCEDENTE COM MULTA RELEVADA EM RELAÇÃO À COMPETÊNCIA CORRIGIDA.

O contribuinte foi cientificado da decisão em 23/06/2008 (AR de fl. 101), apresentando o recurso voluntário em 17/7/2008 (fls. 103/106), repisando, em linhas gerais, os termos da impugnação, alegando em síntese, preliminarmente, a ocorrência parcial da

decadência e, no mérito, a inexistência do vínculo empregatício pretendido pela fiscalização, a não incidência sobre a verba paga a título de ajuda de custo, a não incidência quanto à prestação de serviços de contribuintes individuais (contratação de show Bruno e Marrone), bem como a correção da falta nas competências 13/2005 e 09/2006.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ronnie Soares Anderson, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Quanto à regra decadencial aplicável, no caso de lançamento decorrente de descumprimento de obrigação acessória previdenciária, deve ser a prevista no art. 173, I, do CTN, conforme entendimento sumular:

Súmula CARF 148

No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

Portanto, tendo ocorrido a ciência em ciência em 02/08/2007 (fl. 2) restam decadentes as obrigações acessórias descumpridas referente às competências 07/2001 a 11/2001.

Desta forma devem ser excluídos do lançamento da multa (Quadro de fls. 17/18) as contribuições não declaradas referentes às competências 07/2001 a 11/2001.

Quanto à aplicação da multa, o julgamento dos AI decorrentes de aplicação de multa por omissão de fatos geradores na GFIP deve levar em consideração o que ficou decidido nos lançamentos para exigência da obrigação principal.

Veja-se que os resultados dos julgamentos das lavraturas para cobrança das contribuições tem sido aplicados automaticamente nas demandas em que é discutida a exigência de declaração dos fatos geradores correspondentes na GFIP (CFL 68). Nesse sentido, ver, a título de ilustração, o Acórdão n.º 9202-001.244, CSRF.

Assim, no presente processo deve ser considerado o resultado do julgamento do processo de obrigação principal n.º 13833.000172/2007-15, julgado nesta mesma sessão.

Portanto, quanto à multa aplicada pela não inclusão dos valores pagos aos segurados empregados (profissionais treinadores), a questão da existência do vínculo empregatício foi discutida no julgamento do processo n.º 13833.000172/2007-15, sendo firmado o seguinte entendimento, em relação aos segurados empregados:

Verifica-se que as equipes de atletas amadores eram do Clube (“Entidade”, nos convênios), portanto, não procede a alegação da recorrente de que não era ela quem detinha os poderes de controle e mando em relação aos treinadores das equipes, caracterizando a subordinação destes com o Clube. A personalidade também fica verificada uma vez que, de acordo com os Anexos I e II, os treinadores se mantêm os mesmos ao longo de determinado período, ao contrário do que sustentado pelo recorrente, que “nem sempre era o mesmo profissional quem estava apto desempenhar a

mesma função ou tarefa, havendo uma alternância constante no desempenho das atribuições”. Quanto à remuneração, era paga pelo Clube, proveniente de subvenção do contrato com a Prefeitura, portanto o requisito onerosidade também resta apurado. Por fim, também a não eventualidade fica comprovada, pois se trata de atividade essencial do clube, conforme estatuto social.

Nesse sentido, entendo que deve ser mantido o lançamento quanto aos pagamentos a treinadores considerados segurados empregados.

Havendo sido mantida a NFLD relativa às obrigações principais vinculadas aos segurados empregados, tem-se constatado administrativamente que o recorrente entregou GFIP incompleta em relação a tais fatos geradores (excluídas as competências decaídas).

Quanto aos valores pagos ao Sr. José Carlos Moraes Jardim pela intermediação na contratação do show da dupla sertaneja, Bruno e Marrone, foi afastada a contribuição previdenciária exigida na NFLD da obrigação principal portanto, devem ser excluídos tais valores do Quadro de fls. 17/18.

Já em relação à ajuda de custo paga a Eiter Claudemar Guandalini na competência 09/2002, foi mantida a incidência de contribuição previdenciária no julgamento da obrigação principal, portanto, deve ser mantida a multa em relação a tal verba.

E, no que diz respeito à alegação de correção da falta, verifica-se para a competência 09/2006 a decisão de piso já levou em consideração da relevação da falta (fls. 95/96). Para a competência 13/2005, dada a GFIP apresentada às fls. 66/68, apesar do contribuinte alegar ter sanado a omissão apontada, não constou a inclusão da remuneração da segurada empregada Deusdete Cardoso da Silva (conforme Anexo I – fl. 10), mantendo-se tal competência na multa aplicada.

Vale mencionar, ainda, que as razões recursais supra abordadas foram apresentadas visando amparar pleito de nulidade do lançamento, ainda que concernentes ao mérito da autuação principal, não sendo demasiado, de todo modo, anotar que não se vislumbra na espécie qualquer das hipóteses ensejadoras da decretação de nulidade do lançamento e/ou ‘do processo’, consignadas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72, havendo sido todos os atos do procedimento lavrados por autoridade competente, sem qualquer prejuízo ao direito de defesa da contribuinte.

Conclusão

Ante o exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso, para reconhecer a decadência parcial da autuação no que se refere ao período 07/2001 a 11/2001, inclusive, e para que a multa seja recalculada levando-se em consideração as alterações na base de cálculo do lançamento resultantes do julgamento do recurso voluntário relativo à obrigação principal, no processo nº 13833.000172/2007-15.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson

Fl. 5 do Acórdão n.º 2202-007.672 - 2ª Seção/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13833.000165/2007-13